

## BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA FRAUDE EM PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS PREVISTA NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL

**CARLA LILIANE WALDOW ESQUIVEL**

---

Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá. Docente da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, da pós-graduação da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e da Universidade Paranaense. Coordenadora do Curso de pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste do Paraná e da Faculdade Integrado de Campo Mourão-PR

**RESUMO:** A saúde pública foi reconhecida como direito fundamental no texto magno. Igualmente são fundamentais os meios para a promoção e manutenção da saúde, entre os quais se destacam os produtos medicinais e terapêuticos. Em face da sua importância, o legislador criminalizou comportamentos lesivos ou perigosos à saúde pública, como as fraudes em medicamentos. Tais condutas encontram-se previstas no artigo 273 do Código Penal, objeto de investigação do presente trabalho científico.

**Palavras-chave:** Medicamentos, Fraude, Adulteração, Corrupção, Falsificação, Saúde Pública, Tutela Penal.

**ABSTRACT:** Public health was recognized as a fundamental right in the Magnus text. Fundamental are also the ways of promoting and maintaining health, specially in medicinal and therapeutic products. In view of its importance, the legislator criminalized harmful or dangerous behavior to public health and, in particular, the so-called medicine fraud. Such conducts are foreseen in article 273 of the criminal code, object of research of this scientific work.

**Key-words:** Drugs, Fraud, Adulteration, Corruption, Public Health, Penal Guardianship.

**SUMÁRIO:** 1 Considerações iniciais.  
2 Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 3 Notas conclusivas.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A saúde é um dos bens mais importantes na ordem de valores insculpida na Carta Constitucional. É assim considerada em razão da sua relação imediata com a própria vida e dignidade da pessoa humana. Não basta, entretanto, estar assegurada no Texto Magno: importa que seja efetivada.

Não obstante, para a consecução do direito à saúde, devem ser proporcionados os meios para que todos os indivíduos que compõe a coletividade se desenvolvam e conservem sua saúde, entre os quais está o direito aos alimentos e medicamentos seguros.

Em que pese à previsão da Carta Política, inúmeras condutas colocam em risco esse direito de matiz fundamental. Nesse contexto, ganham destaque as chamadas fraudes em alimentos e medicamentos.

Em sede de fraudes estão previstas todas as condutas destinadas a enganar os consumidores, levando-os a erro quanto à natureza, características e efeitos desses produtos.

A grande preocupação recai sobre as diferentes conseqüências que acompanham referidas fraudes, as quais podem ser vislumbradas a curto ou a longo prazo e são capazes de acarretar desde um simples mal-estar a intoxicações, e até mesmo a morte do consumidor.

Dessa maneira, o legislador, em vista do bem jurídico expressamente consignado, formalizou o comando constitucional, criminalizando condutas direta ou indiretamente lesivas à saúde pública, entre as quais se destacam as fraudes a medicamentos.

O presente trabalho destina-se a analisar, ainda que perfunctoriamente, as fraudes em medicamentos, a previsão legislativa destas e outros aspectos relacionados ao tipo de injusto.

## 2 FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

Verifica-se no capítulo destinado aos crimes contra a saúde pública a previsão de verdadeiras fraudes, cujos objetos materiais são alimentos e medicamentos.

A expressão fraude deriva do latim *fraus, fraudis* e significa “engano malicioso ou ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever”<sup>1</sup> ou, ainda, “os artifícios usados sem o consentimento oficial, resultado da desnaturação de um produto, visando lucro ilícito e que não fazem parte de uma prática universalmente aceita”.<sup>2 3</sup>

Conquanto os tipos de injusto não se refiram propriamente a fraudes alimentares, encontra-se presente, nessas condutas, o erro ou engano do consumidor a quem é ofertado ou que adquire o produto terapêutico ou medicinal pensando possuir este determinadas qualidades, produzir certos efeitos, ser genuíno ou corresponder às informações constantes do próprio produto ou anunciadas pelo vendedor.<sup>4</sup>

Muitos desses comportamentos ajustam-se ao artigo 273 do Estatuto Penal, o qual dispõe ser crime: “Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou

---

<sup>1</sup> SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 2, p. 324. Nesse sentido, ALEMÁN, Myrta Linares. *Los fraudes en los alimentos*. Caracas: Instituto de Ciências Penales y Criminológicas, 1981. p. 51.

<sup>2</sup> RIPOLLES, Antonio Quintano. *Tratado de la parte especial del derecho penal: tomo IV: infracciones contra la comunidad social*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1967. p. 339; HUBER, Bárbara. El derecho penal británico em matéria de alimento. *Alimentalex*, Madrid, n. 11, jul. 1994, p. 129, 134; KOLICHESKI, Mônica Beatriz. Fraudes em alimento. *Boletim do Centro de Pesquisa e Processamento de Alimentos*, Curitiba, v. 12, n. 1, jan./jun. 1994, p. 66.

<sup>3</sup> “Por fraude, considera-se a mistura, intencional ou não, de materiais estranhos ao produto, normalmente de baixo custo, que alteram a sua qualidade e causam danos ao consumidor, especialmente, os de ordem econômica”. (ASSAD, E. D. et al. Identificação de impurezas e misturas em pó de café por meio de comportamento espectral e análise de imagens digitais. *Pesquisa Agropecuária Brasileira*, Brasília, v. 37, n. 2, fev. 2002, p. 211).

<sup>4</sup> ALEMÁN, Myrta Linares, op. cit., p. 51.

medicinais”. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. § 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. § 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária Competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. § 2º. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.

A redação original do dispositivo incluía em seu texto as substâncias alimentícias e não fazia previsão dos produtos terapêuticos. Contudo, com o advento da Lei n. 9.677 de 1998 seu texto foi, nesse tocante, alterado.<sup>5</sup>

Incrimina-se neste tipo de injusto as mesmas condutas descritas no artigo 272, distinguindo-se os mesmos quanto ao objeto material do delito. Nesse caso, tem-se a falsificação (imitação da substância verdadeira, formação ou contrafação de produtos com substâncias não genuínas, mas transmitindo a idéia de legítimo), corrupção (conduta não natural, mas que se presta a desnaturar uma substância, estragá-la ou alterar a sua essência para torná-la inferior ou imprestável aos fins

---

<sup>5</sup> De acordo com a redação original do artigo 273 do Código Penal de 1940, incriminava-se a conduta de “Alterar substância alimentícia ou medicinal: I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico; II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis. § 1º Na mesma pena incorre quem vende, expõe a venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo. § 2º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis”.

a que se destina ou prejudicial à saúde, o que pode ocorrer com a adição de elementos prejudiciais ou com a subtração de elementos essenciais, mesmo que mantendo ou melhorando a aparência do produto), adulteração (deturpação, alteração de forma a torná-la pior) ou alteração (modificação ou transformação) (*caput*), bem assim a importação (entrada de produto estrangeiro no território nacional), venda ou exposição à venda (disponibilização, apresentação do produto, deixando-o à mostra em estabelecimento comercial ou nas ruas através de pontos fixos, veículos ou vendedores ambulantes), depósito para venda (guarda para comércio posterior), distribuição (entrega a diferentes partes) ou entrega a consumo (transferência ao consumidor, onerosa ou gratuitamente) (§ 1º), de produtos destinados a fins medicinais ou terapêuticos.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Noticia-se que as fraudes em medicamentos “vão desde a raspagem da frase “venda proibida”, no caso de amostras grátis ou medicamentos distribuídos pela rede do SUS, até a mistura dos medicamentos líquidos com água ou outro diluidor. Houve casos em que os falsificadores mudaram as embalagens: retiraram as pílulas das cartelas e as colocaram em frascos, para evitar o controle de validade. Outros venderam produtos totalmente falsos e ineficazes, feitos de substâncias baratas, como a farinha, moldadas na forma de comprimidos” (SAÚDE e segurança do consumidor. São Paulo: Idec, 2002. p. 32). No tocante a essa espécie de fraude, denuncia Ediná Alves Costa que “Muitos produtos ditos naturais - vendidos livremente em farmácias - representam sério risco de danos à saúde. Estudo do Instituto Adolfo Lutz de São Paulo, em 74 dessas formulações, indicadas para emagrecimento, constatou fraudes em 50% das amostras, encontrando alterações perigosas nas fórmulas, como anorexígenos e benzodiazepínicos, cujo uso requer cuidados especiais, porque atuam no sistema nervoso central. Este mesmo laboratório divulgou, em 1995, listas de outras categorias de medicamentos examinados, nos quais foram encontradas inúmeras irregularidades relacionadas a saber: teor (substâncias em menor quantidade do que a indicada na composição); farmacotécnica (erros na técnica de laboratório); fórmula (com erros na formulação); volume (frascos com quantidades irregulares); dissolução (falhas relacionadas com a absorção do medicamento no organismo); rotulagem (erro no conteúdo expresso no rótulo); variação de peso (peso inferior); exame microbiológico (falha na composição) e registro (problemas de registro do medicamento). O Instituto Adolfo Lutz também encontrou corticosteróides em xaropes indicados para o tratamento da asma os quais estavam sendo comercializados como produto natural à base de plantas medicinais. [...] Até recentemente, grande número de antidiarréicos considerados inócuos, prejudiciais à saúde e até letais eram tranqüilamente comercializados no país. A partir de Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária, proibindo a comercialização de antidiarréicos de uso pediátrico contendo ópio e seus derivados, foram desencadeadas ações na Justiça, pelas

Para os efeitos dessa lei, devem-se interpretar os verbos nucleares da conduta em apreço nas mesmas circunstâncias previstas no artigo 272. Assim, a alteração circunscreve-se à modificação não provocada diretamente pelo agente, mas por ele possibilitada em face da inobservância das normas alusivas à produção desses produtos, ou ao caso em que, observado o início do processo de alteração, o agente nada faz para impedir tal resultado, colocando, ademais, o referido produto à disposição do público em geral. Por sua vez, a adulteração indica a adição de ingrediente proibido ou em quantidades superiores aos limites tolerados pela legislação sanitária, a subtração de um constituinte fundamental da substância ou aproveitamento de substância avariada, enquanto a falsificação denota produto inautêntico, no todo ou em parte.<sup>7</sup>

---

empresas detentoras do registro daqueles produtos, mas a Justiça determinou o cancelamento do registro e a retirada do mercado de 77 medicamentos com base nas alegações da Vigilância Sanitária. [...] Analgésicos com dipirona ou metamizol sódico são campeões de venda no país. No entanto, essa substância foi proibida e eliminada do mercado nos Estados Unidos em 1977, e mais de 24 países têm feito restrições ou proibido sua comercialização. [...] O “caso Schering” de mulheres vítimas de gravidez indesejada pelo consumo de anticoncepcionais de farinha trouxe a público o pouco caso da indústria farmacêutica para com a saúde da população. Além do fato em si, que, segundo a empresa, foi resultado do roubo de cartelas (644 mil) que teriam sido fabricadas com farinha para a testagem de uma nova máquina de embalagem, acrescenta-se o fato de a empresa não comunicar imediatamente a ocorrência ao Ministério da Saúde [...] Distribuidoras clandestinas vendendo medicamentos falsos, inclusive para hospitais públicos, fábricas de fundo de quintal falsificando medicamentos, caminhões presos com toneladas de medicamentos e outras irregularidades. Foram detectados, pelo Ministério da Saúde, pelo menos 61 medicamentos com falsificações comprovada, segundo divulgação oficial, pertencentes a várias classes terapêuticas, incluindo analgésicos, antibióticos e até medicamentos para tratamento de câncer” (COSTA, Ediná Alves. *Vigilância sanitária, saúde e cidadania*. Belo Horizonte: Coopmed, 2001. p. 359-360).

<sup>7</sup> A Lei n. 6.360/1976 que versa sobre a vigilância sanitária de medicamentos e outros produtos traz as seguintes definições: Artigo 62. Considera-se alterado, adulterado ou impróprio para o uso o medicamento [...]: I - que houver sido misturado ou acondicionado com substância que modifique seu valor terapêutico ou a finalidade a que se destine; II - quando houver sido retirado ou falsificado, no todo ou em parte, elemento integrante de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, ou modificada a dosagem, ou lhe tiver sido acrescentada substância estranha à sua composição, de modo que esta se torne diferente da fórmula constante do registro; III - cujo volume não corresponder à quantidade aprovada; IV - quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da

Os produtos medicinais podem ser definidos como aqueles que possuem a finalidade de prevenir ou curar doenças. Diferem dos produtos terapêuticos porque estão inseridos numa categoria mais abrangente, incluídos nas “atividades que, embora não reconhecidas pela ciência como especialidades médicas, são ministradas à população”.<sup>8</sup>

Não obstante essa distinção feita pela doutrina, os produtos destinados a fins medicinais ou terapêuticos indicam todos os meios empregados com o objetivo de prevenir ou de curar as doenças, e estão relacionados à sua composição farmacêutica.<sup>9</sup>

Nesta concepção incluem-se os medicamentos, que podem ser definidos como qualquer “preparação farmacêutica contendo um ou mais fármacos, destinada ao diagnóstico, prevenção ou tratamento das doenças e seus sintomas ou à correção ou modificação das funções orgânicas, quer no homem, quer nos outros seres vivos”.<sup>10</sup>

---

Farmacopéia Brasileira ou de outro Código adotado pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. Ocorrendo alteração pela ação do tempo, ou causa estranha à responsabilidade do técnico ou da empresa, fica esta obrigada a retirar imediatamente o produto do comércio [...]. Artigo 63. Considera-se fraudado, falsificado ou adulterado o produto de higiene, cosmético, perfume ou similar, quando: I - for apresentado com indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade; II - não observar os padrões e paradigmas estabelecidos nesta Lei e em regulamento, ou às especificações contidas no registro; III - tiver modificadas a natureza, composição, as propriedades ou características que constituírem as condições do seu registro, por efeito da adição, redução ou retirada de matérias-primas ou componentes”.

<sup>8</sup> Essa distinção é feita por Jacques de Camargo Penteado que na categoria terapêutica inclui os florais de Bach e o diagnóstico de doenças realizado pela iridologia (PENTEADO, Jacques de Camargo. Crimes contra a saúde pública: leis 9.677/1998 e 9.695/1998. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 27, dez./mar. 2000, p. 261.

<sup>9</sup> Para L. Nogueira Prista, A. Correia Alves e Rui Morgado, utiliza-se a expressão “remédio” num sentido amplo aplicada a todos esses meios, onde estão incluídos os medicamentos (PRISTA, L. Nogueira; ALVES, A. Correia; MORGADO, Rui. *Tecnologia farmacêutica*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 27).

<sup>10</sup> PRISTA, L. Nogueira; ALVES, A. Correia; MORGADO, Rui, op. cit., 26. Para Damião J. M. Cunha os medicamentos são “substâncias para fins medicinais ou cirúrgicos - todas as substâncias que com propriedades, curativas, ou não, se atribuam cientificamente virtudes diagnósticas, profiláticas, terapêuticas ou anestésicas em relação à saúde humana” (op. cit., p. 1000). Nesse sentido, MAZZA, G. *Alimentos*

Medicamentos e alimentos são, entretanto, coisas distintas, embora estes possam constituir a matéria-prima daqueles. Assim, não têm por fim a prevenção ou cura de doenças, mas destinam-se a manter o equilíbrio orgânico do indivíduo.<sup>11</sup>

Pode-se observar que o legislador não quis limitar o tipo de injusto aos medicamentos. É possível chegar a essa conclusão pelo próprio modelo incriminador, que, além de expressamente referir-se a substâncias ou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, equiparou os medicamentos às substâncias indicadas no *caput* (§ 1º-A).

Acresça-se a tanto o disposto na legislação sanitária. As leis ns. 6.360/1976 e 5.991/1973 incluem no âmbito da vigilância sanitária de medicamentos, além destes, as drogas, os insumos farmacêuticos e os correlatos, isto é, “substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação estejam ligados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva [...]”<sup>12</sup>

Dessa maneira, se os produtos possuírem finalidades terapêuticas ou forem ligados à proteção e defesa da saúde, estarão sujeitos à legislação sanitária e penal.<sup>13 14</sup>

Assim, estão incluídos entre os produtos terapêuticos os chamados alimentos funcionais, também conhecidos como alimentos médicos, farmalimentos, vitalimentos, nutracêuticos ou fitoquímicos.<sup>15</sup> Esses

---

*funcionales*: aspectos bioquímicos y de procesado. Zaragoza: Acribia, 1998. p. 408; DEVESA, José Maria. *Derecho Penal español*. Parte especial. 6 ed. Madrid: José Bielsa, 1975. p. 935.

<sup>11</sup> G. Mazza faz a distinção entre alimento e medicamento. Aos alimentos se atribuem propriedades nutritivas, aos medicamentos, propriedades preventivas e curativas de enfermidades (op. cit., p. 408).

<sup>12</sup> Artigo 4º, I-IV, da Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

<sup>13</sup> CASTELO, Dora Bussab. Medicamentos, cosméticos, alimentos e correlatos: publicidade e venda sem prévio registro ou em desacordo com as prescrições legais. In: CASTELO, Dora Bussab; MATTA, Natália Fernandes Aliende da. *Manual dos crimes contra as relações de consumo*. São Paulo: Imprensa Oficial, 1999. p. 319-320.

<sup>14</sup> A respeito dos medicamentos e drogas e a responsabilidade das empresas e seus agentes, conferir DIAS, Hélio Pereira. *A responsabilidade pela saúde: aspectos jurídicos*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1995. p. 9-25.

<sup>15</sup> “O termo alimentos funcionais foi primeiramente introduzido no Japão em meados

alimentos, além de nutritivos, trazem benefícios à saúde, prevenindo ou curando doenças.<sup>16</sup> Possuem alguma substância bioativa e, por essa razão estão associados à redução de risco de doenças e manutenção da saúde. Dessa maneira, são ao mesmo tempo considerados produtos alimentícios e terapêuticos.

Diante dessa caracterização, tendo-se em vista a mesma suscetibilidade que possuem de transformar-se nas mãos de fabricantes ou comerciantes inescrupulosos e de constituírem objeto material do artigo 273 do Código Penal, os alimentos funcionais estão incluídos entre as chamadas fraudes alimentares.

Sugere a doutrina que, em caso de eventuais problemas referentes à aplicação do artigo 272 ou 273, em vista da própria definição de alimentos funcionais, deve-se proceder à delimitação dos peculiares efeitos dos alimentos nutracêuticos, ou melhor, dos fins efetivamente esperados pelo seu consumidor.<sup>17</sup>

---

dos anos 80 e se refere aos alimentos processados contendo ingredientes que auxiliam funções específicas do corpo além de serem nutritivos. Até esta data, o Japão é o único país que formulou um processo de regulação específico para os alimentos funcionais. Conhecidos como Alimentos para Uso Específico de Saúde (FOSHU) [...]. O Comitê de Alimentos e Nutrição do *Institute of Medicine* (IOM/FNB, 1994) definiu alimentos funcionais como "qualquer alimento ou ingrediente que possa proporcionar um benefício à saúde além dos nutrientes tradicionais que ele contém". [...] Mais significativo, talvez, é o potencial dos alimentos funcionais de mitigar doenças, promover a saúde e reduzir os custos da assistência à saúde". Exemplo de alimento funcional é a soja que não apenas é uma proteína de alta qualidade, mas que desempenha um papel preventivo e terapêutico na doença cardiovascular (DCV), câncer, osteoporose e o alívio dos sintomas da menopausa. Incluem-se nestes os compostos de fibras alimentares (HASLER, Claire M. *Alimentos funcionais: seu papel na prevenção de doenças e na promoção da saúde*. Disponível em: <<http://www.geocities.com/quackwatch/ff.htm?200521>>. Acesso em: 26 jan. 2004). A respeito da definição de alimentos funcionais conferir MAZZA, G., op. cit., p. 402.

<sup>16</sup> SALGADO, Jocelyne Mastrodi; ALVARENGA, Adriana. Impacto dos alimentos funcionais para a saúde. *Revista Nutrição em Pauta*, São Paulo, v. 9, n. 48, maio/jun. 2001, p. 10.

<sup>17</sup> Explica Dora Bussab Castelo que devem ser levados em consideração os fins a que se prestam determinadas substâncias. Assim, v.g., os suplementos vitamínicos ou minerais. Se lhes são atribuídas finalidades terapêuticas, serão regulados pela Lei n. 6.360/1976, se tratados como alimentos, tratados pelo Decreto-Lei n. 986/1969 (CASTELO, Dora Bussab; MATTA, Natália Fernandes Aliende da. *Manual dos crimes contra as relações de consumo*. São Paulo: Imprensa Oficial, 1999. p. 321).

Assim, se um produto funcional for ministrado com propósitos preventivos, estará mais próximo de suas funções nutricionais, *v.g.*, consumo de fibras alimentares para inibir neoplasias; se, entretanto, é indicado para fins curativos ou de alívio dos sintomas de alguma enfermidade, aproxima-se propriamente dos medicamentos, como ocorre, *v.g.*, com compostos à base de soja utilizados para minimizar os sintomas da menopausa.

Desse modo, não comprovada a privação dos constituintes terapêuticos que poderão trazer efetivos prejuízos à saúde através das condutas indicadas no tipo de injusto, em que pese à definição de alimentos funcionais, à sua relação com produtos terapêuticos e à própria previsão legislativa nesse sentido, aplicar-se-á o artigo 272, até por apresentar-se mais benéfico em face do disposto no artigo 273.

No caso da anunciação de produtos alimentícios funcionais, a conduta dos agentes (fabricantes ou comerciantes de produtos alimentícios) pode ser muito mais exitosa, já que, nos últimos tempos, tem aumentado a procura por produtos que, além de nutrir, tragam benefícios à saúde. Cuidando-se, entretanto, da promoção de qualidade inexistente ou de sua existência em quantidade maior do que a efetivamente contida no produto, não se aplica o dispositivo em comento, mas o artigo 275 do Estatuto Penal. Isso pode ocorrer, *v.g.*, quando se noticia que determinado alimento possui propriedades funcionais que, embora existam no produto, não correspondem à quantidade informada, de modo a não produzirem os efeitos aguardados pelo consumidor.

Tamanho é a repercussão da anunciação das propriedades funcionais do produto, que levará o consumidor a preferir este àqueles nos quais as propriedades terapêuticas não estejam presentes, ainda que o preço do produto seja superior. Ocorre, por essa razão, uma verdadeira fraude alimentar.

Pior que isso é aquela substância existir efetivamente no produto, porém ser ela incapaz de produzir os efeitos almejados pelo consumidor. Nesse caso, apesar de o produtor valer-se dessa informação, não há crime. Assim, *v.g.*, determinada bebida pode conter soja, mas a quantidade recomendada para que produza os efeitos desejados está muito aquém.

Por essa razão, os rótulos deveriam conter, além das informações a respeito dos componentes do produto e suas respectivas quantidades, a

quantidade recomendada para alcançar determinado objetivo e a advertência a respeito da periculosidade quanto ao seu consumo.

Ainda no que se refere ao artigo 273 do Código Penal, insta esclarecer que, com o advento da Lei n. 9.677/1998, foram retirados os incisos I e II, nos quais havia a necessidade de caracterização da alteração do produto e a diminuição de sua qualidade ou valor terapêutico ou nutritivo, substituídos que foram pelos seus parágrafos, onde se tornou irrelevante a mencionada comprovação. “Com a nova redação qualquer alteração, mesmo que inócua, ou até que melhore a qualidade do produto, será considerada crime hediondo. Na redação anterior, as alterações que não se enquadrassem nos incisos I e II, seriam tratadas através das sanções administrativas previstas na Lei n. 6.437”.<sup>18</sup>

Através da mesma lei foi acrescentado ao tipo de injusto o parágrafo 1º-A, passando a alcançar os medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. No que toca à matéria-prima, pode-se defini-la como substância utilizada na fabricação de medicamentos ou produtos com fins terapêuticos. Já insumo farmacêutico é a “droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza [...], destinada a

---

<sup>18</sup> DIAS, Cláudia R. Cilento, DIAS, Cláudia R. Cilento. Crime hediondo em saúde pública: discussão sobre as leis ns. 9.677/1998 e 9.695/1998. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 2, n. 2, jul. 2001, p. 20. Nesse mesmo sentido, Miguel Reale Júnior aduz que, “[...] se esta é a conclusão com relação à conduta de corromper substância, com maior razão aflora a inconstitucionalidade relativamente à ação de, tão-só, alterar substância, pois a alteração pode se dar em favor da saúde, aprimorando, inclusive, o valor terapêutico do produto. Seria um imenso contra-senso punir grave e rigorosamente uma simples alteração, e ainda mais aquela que, eventualmente, venha a ser benéfica à saúde. A desproporção entre gravidade do fato e gravidade da sanção torna-se maior, nesta hipótese, dada a pequena ofensividade da conduta ao interesse tutelado em face de toda e qualquer alteração da substância” (REALE JÚNIOR, Miguel. A inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 763, n. 88, maio 1999, p. 423- 424). Jacques de Camargo Penteadó assevera que “Todavia, deve ser ponderado que se pode alterar um produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e o tornar melhor do que o original, surgindo a hipótese pouco razoável de punir aquele que em vez de prejudicar, beneficia. Além disso, não se pode esquecer a elevada sanção prevista” (op. cit., p. 265).

medicamentos [...] e seus recipientes”.<sup>19</sup> Os cosméticos, por sua vez, são produtos de uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, cremes para beleza, máscaras faciais, bases de maquiagem, ruges, *blushes*, batons, bronzeadores, tinturas capilares, etc. Saneantes são substâncias destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes; produtos de uso em diagnóstico são utilizados para a diagnose ou identificação de patologias.<sup>20</sup>

Verifica-se a incorreção do legislador ao incluir esse parágrafo no tipo de injusto em comento, sobretudo por equiparar medicamentos a produtos que não se destinam à cura ou à prevenção de enfermidades.<sup>21</sup>

De outra parte, no acrescentado § 1º-B são incriminadas as condutas do agente que vende ou expõe à venda ou distribui produto: sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; de procedência ignorada; adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Por meio dessa previsão, será considerada típica a conduta caso o produto não possua registro na entidade ou órgão competente para

---

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: parte especial*, arts. 184 a 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 3, p. 753.

<sup>20</sup> Artigo 3º da Lei n. 6.360/1976.

<sup>21</sup> Para Paulo José da Costa Júnior “haveria uma infração ao princípio da legalidade por se estar tutelando bens que pertencem a categorias distintas dos produtos terapêuticos, e por essa razão, inexistindo ofensa à Saúde Pública (*Direito Penal: curso completo*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 596). Em sentido contrário, Guilherme de Souza Nucci, para quem não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade com a inclusão dessas condutas, mas fixação de pena elevada. Justifica o autor que “[...] é preciso verificar que um cosmético entra em contato direto com o organismo humano, tanto quanto um medicamento, de forma que os danos à saúde podem ser de igual monta, caso sejam adulterados ou falsificados. O mesmo se diga dos saneantes, que servem à higienização de muitos locais, como hospitais, clínicas e consultórios, ligando-se diretamente à questão saúde” (*Código Penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 761-762).

esse fim, ainda que o mesmo produto se encontre em perfeitas condições de consumo ou a inexistência de registro decorra da própria demora da Administração Pública. Deve-se observar que o legislador penal, na formulação desse modelo incriminador, cometeu inúmeras infrações.

Em primeiro lugar, verificam-se descrições extremamente imprecisas, tais como as constantes no parágrafo 1º-B, particularmente nos incisos II e III, que fazem menção à fórmula constante em registro ou características de identidade e qualidade admitidas para comercialização.<sup>22</sup>

Agregue-se à violação do princípio da legalidade, em sua vertente determinação taxativa, a evidente violação do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, da intervenção mínima e da proporcionalidade quando da conversão de simples ilícitos administrativos em injustos penais e da atribuição a esses de conseqüências jurídicas flagrantemente desproporcionais.<sup>23</sup>

No tocante a esse aspecto, é de observar-se, dos apontamentos supra, que a Lei n. 9.677/1998 operou modificações significativas no art. 273 do Código Penal. Assim, além de incluir previsões indevidas ou desnecessárias, aumentou substancialmente as sanções anteriormente cominadas.

Dessa maneira, a pena prevista para o disposto no artigo 273, que era de reclusão de um a três anos e multa, nas formas dolosas, passou para reclusão de dez a quinze anos e multa. Para a forma culposa, a pena, que era de detenção de dois a seis meses e multa, passou a detenção de um a três anos e multa, enquanto na maioria das condutas culposas a pena varia entre dois meses e um ano de detenção.<sup>24 25</sup>

---

<sup>22</sup> Alberto Silva Franco aduz que o legislador inovou utilizando técnica legislativa de composição típica até então desconhecida do Código Penal (§ 1º-A e § 1º-B). Além desse apontamento, critica a "carência inadmissível de técnica legislativa, a absurda equiparação entre medicamentos, cosméticos e saneantes, e a adoidada qualificação punitiva" (FRANCO, Alberto Silva. Há produto novo na praça. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 70, set. 1998, p. 5).

<sup>23</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte especial, arts. 184 a 288, op. cit., v. 3, p. 754-755. Nessa trilha, REALE JÚNIOR, Miguel, op. cit., p. 431.

<sup>24</sup> Cláudia R. Cilento Dias, comentando a elaboração da Lei n. 9.695/1998, promulgada logo após a descoberta das falsificações dos medicamentos Microvlar - pílulas anticoncepcionais inócuas - e Androcur - medicamento destinado ao

Além do aumento expressivo operado nas conseqüências jurídicas previstas nos artigos 272 a 277 com o advento da Lei n. 9.677/1998, depois modificada pela Lei n. 9.695/1998, as condutas particularmente previstas no 273 passaram a ser consideradas hediondas.<sup>26</sup> Por força dessa previsão, sujeitará o autor aos efeitos da hediondez, v.g., a falsificação ou adulteração de um esmalte de unha ou de um batom.<sup>27</sup>

De observar-se que, em evidente desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, o legislador considerou hediondas condutas que mereceriam apenas sanções de natureza administrativa.<sup>28</sup>

A consumação desse delito se dá com a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, de modo a colocar em risco um número indeterminado de

---

tratamento de câncer de próstata mas sem efeito -, explica que “A mídia estava com todos os holofotes sobre o tema, exercendo uma pressão diuturna, cobrando solução em pleno ano eleitoral. O governo e o Congresso Nacional sentiram-se pressionados a tomar alguma atitude e por isso promulgaram essa polêmica Lei que transformou simples delitos ou desobediências administrativas em crime hediondo [...]”. Adverte, ademais, que “As razões que geraram a onda de falsificação são bem mais profundas e bem mais difíceis de resolver do que a edição desta Lei fez parecer. Inicia-se com a falta de atendimento médico, o que faz com que apenas um terço dos medicamentos vendidos no Brasil sejam através de receita médica. Com um atendimento médico deficiente a população pratica a automedicação ou se socorre nas farmácias [...]” (op. cit., p. 16-17, 21). Nessa trilha, REALE JÚNIOR, Miguel, op. cit., p. 433 e GIMENES, Eron Veríssimo. Crimes contra a saúde pública e falsificação, adulteração e outras irregularidades em medicamentos e substâncias alimentícias. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 26, ago./nov. 1999, p. 220-221.

<sup>25</sup> No que se refere ao acontecimento envolvendo as chamadas pílulas de farinha, José Geraldo Brito Filomeno aduz que é típica modalidade delituosa prevista no artigo 63 do Código de Defesa do Consumidor (*Manual de direitos do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 256).

<sup>26</sup> Artigo 1º, VII-B, da Lei n. 8.072/1990.

<sup>27</sup> Cf. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro* Parte especial, arts. 184 a 288, op. cit., v. 3, p. 754-755.

<sup>28</sup> De acordo com Alberto Silva Franco, a lei que aumentou os limites penais e transformou a conduta em hedionda contribuiu para desequilibrar ainda mais o já desestabilizado sistema de penas do Estatuto Penal. Passou a considerar menos grave uma lesão corporal que causa incapacidade permanente para o trabalho ou cegueira, do que a adulteração de cosmético. Critica a posição do legislador em intervir quando da apresentação de um novo problema social, inflacionando o sistema penal em nome de um falso efficientismo (op. cit., p. 5-6).

pessoas (*caput*) ou com a realização das condutas previstas no parágrafo primeiro, ou seja, importar, vender, expor à venda, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo tais produtos, admitindo-se, em todo caso, a tentativa. Cuida-se de tipo de injusto de perigo abstrato, em que o perigo não precisa ser comprovado, bastando a ação perigosa.<sup>29</sup>

A propósito dessa previsão, importa repisar que, antes do advento da citada lei, os artigos 272 e 273 tratavam do mesmo objeto material e requeriam a comprovação do perigo à saúde dos consumidores de alimentos ou medicamentos. Além disso, não obstante a modificação ter operado a separação dos objetos materiais, já que os verbos nucleares são exatamente os mesmos, a comprovação da nocividade negativa ou positiva limita-se ao artigo 272 do Estatuto Penal.

Destarte, sob essa perspectiva há quem advogue referir-se o artigo 273 a delito de perigo concreto, apesar da formulação de um tipo de injusto de perigo abstrato. Essa interpretação vale-se da própria construção típica do delito em comento, porquanto, *in casu*, essa é idêntica ao modelo anterior e deve observar a seqüência das incriminações, distinguindo-se um do outro apenas quanto ao objeto material sobre o qual recai a conduta do agente.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Apelação. Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Improvimento. Comete o crime previsto no art. 273, parágrafo primeiro e segundo do Código Penal, quem tem em depósito para venda produto falsificado ou alterado, ainda que não tenha ciência da falsificação (Apelação crime n. 70006624175, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Rel. Gaspar Marques Batista, J. 23/10/2003). Prisão Temporária - Prorrogação - Crime contra a saúde pública - Agente acusado de colocar a venda medicamentos falsos indicados para o tratamento do câncer - Admissibilidade do prolongamento da expiação - Delito, ademais, que passou a ser considerado hediondo após a edição da Lei 9.695/98 - Constrangimento ilegal inexistente (TJSP) (RT 761/595).

<sup>30</sup> De acordo com Miguel Reale Júnior, pode-se falar em perigo concreto, já que "o remédio inócuo causa perigo concreto à saúde, pois suprime total ou parcialmente o efeito terapêutico esperado, deixando de atuar contra mal que atinge a saúde que, desta forma, não é restaurada" (op. cit., p. 421). Para Jacques de Camargo Penteado, trata-se de crime de perigo concreto, embora, à primeira vista, pensa-se ser de perigo abstrato (op. cit., p. 265). E. Magalhães Noronha aduz que nesse caso o crime é de perigo concreto, já que na disposição anterior, mais grave, o perigo é concreto (op. cit., p. 32). Para Eron Veríssimo Gimenes, não obstante não exija o tipo penal que o produto torne-se nocivo à saúde, afirma que é indispensável o exame pericial, ou em outras palavras, que o perigo seja provado (op. cit., p. 227).

De outra parte, as condutas alternativamente previstas no tipo de injusto em questão podem dar causa à diminuição ou supressão das propriedades terapêuticas do medicamento, como também torná-lo efetivamente prejudicial à saúde (nocividade positiva ou negativa).<sup>31</sup>

Não obstante essa interpretação, não é preciso que fique demonstrada a nocividade das substâncias ou produtos terapêuticos ou medicinais. Basta existir a alteração, falsificação, adulteração ou corrupção desses produtos para que, inevitavelmente, haja exposição do consumidor a perigo de vida ou de sério comprometimento à sua saúde ou integridade física, razão pela qual se afigura correta a escolha do legislador.

No tocante à tipicidade subjetiva, importa destacar que, além da forma dolosa, há previsão de responsabilidade culposa, se não for observado o cuidado objetivamente devido nas circunstâncias (§ 2º). Cuida-se de tipo penal autônomo, misto alternativo, anormal, congruente e incongruente (parágrafo primeiro). Outrossim, trata-se de delito comissivo ou omissivo impróprio, de forma livre e de mera conduta, instantâneo ou permanente (ter em depósito e expor à venda) e plurissubsistente.

Fica claro que o legislador, num mesmo dispositivo, criminalizou condutas com e sem dignidade penal. Infrações administrativas jamais poderiam ser transformadas em infrações penais. De outra parte, não podem ser tratadas apenas com sanções administrativas condutas comprovadamente perigosas para a saúde da coletividade.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Nesse sentido, cumpre destacar a opinião de Miguel Reale Júnior, para quem se caracteriza o artigo 273 por conter uma “nocividade negativa”, porque, suprimidas as propriedades nutricionais do produto, tem-se prejuízo à saúde, ainda que de modo indireto; e logo a seguir aduz que o remédio inócuo traz perigo efetivo à saúde ao ocorrer essa supressão. É bem verdade que nas condutas descritas no tipo há inevitável prejuízo à saúde, o que poderia fazer com que se compreendesse a conduta como sendo de perigo concreto. Contudo, fazendo essa interpretação, não pensamos seja apenas de se referir à nocividade negativa, mas também à positiva, assim como ocorre nas condutas previstas no artigo 272, exatamente idênticas às previstas nessa disposição, com objeto material diverso (op. cit., p. 421).

<sup>32</sup> “Elaborar no sótão da casa um ácido corrosivo ou dinamite; privar de eficácia terapêutica um antibiótico, ou aguar o leite destinado a crianças pequenas, não são simples infrações administrativas (que também são) senão fatos muito graves e perigosos para a saúde, a integridade e inclusive a vida das pessoas, por mais que no caso concreto não se possa chegar a demonstrar um perigo efetivo para uma pessoa

Infere-se que, em relação aos crimes previstos no artigo 273 e seu parágrafo 1º, estes devem ser, de *lege ferenda*, revistos, sobretudo no tocante às consequências jurídicas, e ajustados à ordem de valores insculpida no texto constitucional.

Deve ser igualmente suprimido do Estatuto Penal, *de lege ferenda*, o disposto no § 1º-A e § 1º B, porque, além de não atender ao princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade, encontra similares na legislação administrativa, cujas sanções são compatíveis com a sua natureza.<sup>33</sup>

---

determinada.” (HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *La responsabilidad por el producto em derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995. p. 77.)

<sup>33</sup> As infrações sanitárias estão previstas especificamente no artigo 10 da Lei n. 6437/1977. Dentro de um rol extenso de infrações, são exemplos os seguintes: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interesses à Saúde Pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária; XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares; XI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente; XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interesses à Saúde Pública. Importa destacar que, entre outras, são previstas multas, inutilização ou interdição do produto, suspensão de vendas ou fabricação dos produtos, cancelamento do registro, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa ou do alvará de licenciamento deste, estas que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, aplicadas em processo administrativo regular (Título II).

### 3 NOTAS CONCLUSIVAS

O direito à saúde encontra-se expressamente consignado na Carta Política. Cuida-se de direito fundamental público, alcançando todas as pessoas, sem qualquer distinção.

Diante do comando constitucional, é dever do Estado assegurar que sejam igualmente efetivados os meios para a saúde, entre os quais se destacam os alimentos e, particularmente, os produtos medicinais e terapêuticos.

No entanto, não importa apenas que os consumidores tenham efetivo acesso a alimentos e medicamentos, mas que estes sejam seguros, ou seja, que apresentem as características e possuam os efeitos indicados no rótulo ou anunciados pelo vendedor.

Conteúdo, componentes e resultados diversos dos informados no próprio produto ou pelo vendedor correspondem a verdadeiras fraudes, que podem causar o comprometimento da saúde do consumidor ou até sua morte.

Esses comportamentos fraudulentos foram especialmente cuidados pelo legislador penal, que a partir do artigo 270 do Estatuto Penal, criminalizou comportamentos perigosos ou lesivos à saúde pública.

Nesse sentido, o artigo 273 prevê a responsabilidade penal daqueles que alteram, adulteram, corrompem, falsifiquem (*caput*), bem como vendem, expõem a venda, importam, têm em depósito, distribuem ou entregam a consumo, ainda que gratuitamente, produtos medicinais ou terapêuticos.

Distinguem-se os artigos 272 e 273 quanto ao objeto material sobre o qual recai a conduta, ou seja, não se fala mais de substância ou produto alimentício, mas de produto medicinal ou terapêutico.

Valeu-se o legislador de expressão mais abrangente para incluir não apenas medicamentos, mas quaisquer produtos destinados à prevenção ou cura de enfermidades.

Nesse contexto estão inseridos os produtos funcionais, que, embora sejam verdadeiros alimentos, prestam-se também a finalidades terapêuticas, ou seja, à prevenção ou cura de enfermidades.

Esses produtos, assim como os alimentos convencionais, sujeitam-se às mesmas práticas fraudulentas indicadas no artigo 272. Não obstante, tendo-se em vista o alcance do disposto no artigo 273 do Código Penal, bem como a própria definição de substâncias ou

produtos terapêuticos indicada na legislação sanitária, mister que se comprove a efetiva privação dos constituintes terapêuticos que poderão trazer prejuízos à saúde do consumidor para que se aplique o comando normativo, sob pena de a conduta circunscrever-se ao disposto no artigo 272 do Estatuto Penal.

Ademais, observa-se que o legislador, especialmente através da Lei n. 9.677/1998, incorre em graves impropriedades. Em primeiro lugar, deixa de exigir a comprovação da nocividade do produto; em segundo, equipara a medicamentos produtos sem propriedades preventivas ou curativas; em terceiro, eleva à categoria de ilícito penal meras infrações administrativas que encontram previsão similar e sanções compatíveis com a sua natureza na legislação sanitária. Importa, por fim, mencionar que às incorreções destacadas acrescenta-se a imprudência do legislador em elevar demasiadamente as sanções previstas no artigo 273 e absurdamente transformar em hediondo o crime ali referido, dando azo ao chamado Direito Penal simbólico.

Com essa previsão, apesar da sua importância no contexto das fraudes a produtos medicinais e terapêuticos, o legislador penal igualmente violou os princípios penais fundamentais.

Em face das incorreções destacadas, somente será possível a sobrevivência do tipo de injusto se ajustado aos comandos previstos na Carta Magna, ainda que para isso seja necessária, entre outras medidas, a revogação parcial do artigo 273 do Estatuto Penal.